



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO
Poder Legislativo

LEI Nº 933/2001

**"DISPÕE SOBRE A IMPORTAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO,
CRIAÇÃO E PORTE DE CÃES DA RAÇA PITT-BULL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
por seus representantes legais aprovou e em seu nome promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica proibida, em todo o território do Município de Cordeiro, a importação, comercialização, criação e porte de cães da raça Pitt-Bull, bem como de raças que resultam do cruzamento do pitt-bull, por canis ou isoladamente.

Art. 2º - É obrigatória a esterilização de todos os exemplares da raça pitt-bull, ou dela derivada, no Município de Cordeiro.

Parágrafo Único: Os donos dos cães pitt-tull, ou de raças resultantes do cruzamento do pitt-bull, terão prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, para efetuarem a esterilização de seus animais.

Art. 3º - Somente será permitida a posse de animais da raça pitt-bull, ou dele derivada, mediante comprovação de sua esterilização e atualização das vacinas.

Art. 4º - Os cães da raça pitt-bull, ou dele derivada, só poderão circular em logradouros públicos no horário de 22 horas às 05 horas, e deverão ser conduzidos através de guias com enforcador e focinheira.

§ 1º - Menores de idade estão proibidos de conduzir os referidos animais, que só poderão ser conduzidos por maiores de 18 anos, nos logradouros públicos ou vias de circulação interna de condomínios, desde que estejam os animais portando guia com enforcador e focinheira.

§ 2º - É vedada a permanência de cães da raça pitt-bull, ou dela derivada, em praças, jardins e parques públicos, e nas proximidades de unidades de ensino públicas ou particulares.

Art. 5º - Os proprietários e/ou condutores de cães da raça pitt-bull, ou dela derivada, são responsáveis pelos danos que venham a ser causados pelo animal sob sua guarda, ficando sujeitos às sanções penais e legais existentes, além daquelas dispostas no art. 7º da presente lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO
Poder Legislativo

Art. 6º - Os donos de cães pitt-bull, ou de raça dela derivadas, ficam obrigados a registrar seus animais no órgão Estadual competente com atuação nos municípios, e comprovar que eles foram esterilizados e estão com as vacinas em dia.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com órgão e instituições de ensino superior que tenham curso de medicina veterinária, bem como utilizar os Organismos Municipais de Segurança Pública, para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 2º - Qualquer pessoa do povo poderá requisitar força policial, mediante a constatação da inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, para intervenção que obrigue o infrator aos designios legais.

Art. 7º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário e ou condutor as seguintes sanções, independente de outras sanções legais existentes e pertinentes, que poderão ser cumulativas ou não:

- I – Multa de 500(quinhetos) UFIR'S, que deverá ser aplicada em dobro e progressivamente, nos casos de reincidência à infração;
- II – Apreensão do animal;
- III – Obrigatoriedade de reparar ou compensar os danos causados independentes de a agressão ter sido feita contra pessoas e ou animais;
- IV – A aplicação do disposto no inciso I deste artigo independente da aplicação do disposto no inciso III.

Parágrafo Único: Para os casos de reincidência, aplicar-se-ão, cumulativamente, o disposto nos itens I, II e III deste artigo.

Art. 8º - O Poder Executivo terá o prazo de 60(sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, para regulamentar esta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 28 de junho de 2001.


Marcio Palma Leal
Presidente

Autora: Vereadora Marúcia Dias Curty Gerck